



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-000 - Fartura/SP

Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

JULGAMENTO DE RECURSO

EMPRESA: KLM CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS LTDA.

ASSUNTO: Recurso apresentado á Tomada de Preços nº 14/2023 - Processo nº 96/2023, contra a habilitação da empresa JRM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Trata-se de recurso impetrado pela empresa KLM CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS LTDA, CNPJ nº 23.790.401/0001-98, aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três, através do Protocolo nº 2.884/2023, ao Edital da Tomada de Preços nº 14/2023, em face da decisão da Presidente da CPL e Comissão de Licitação, que tem por objeto a “Contratação de empresa especializada para recapeamento asfáltico em diversas ruas, no município de Fartura/SP, conforme especificações do projeto, memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma e termo de referência, e ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital”.

1. DAS ALEGAÇÕES

Em síntese, a RECORRENTE alega que:

- a) *“Contudo, a RECORRENTE vale-se do presente recurso para indicar que os documentos apresentados pela JRM estão em dissonância às disposições do edital e á legislação de regência, bem como para informar que a empresa não faz jus a eventuais benefícios conferidos pela Lei nº 123/2006 (...)”;*
- b) *“De início, consigne-se que o instrumento convocatório exige das licitantes a apresentação de Certidão Negativa (ou positiva com efeito de negativa) de Débitos Tributários inscritos na Dívida Ativa, emitidos pela Procuradoria Geral do Estado sede da licitante e/ou Certidão Negativa (ou positiva com efeito de negativa) de Débitos Tributários não inscritos (item 11.1.2, alínea “d”)”;*
- c) *“(…) a RECORRIDA anexou documento diverso, pertencente a empresa estranha ao procedimento licitatório, o que, inclusive, denota a existência de grupo econômico entre estas, o que obstaculiza eventuais benefícios previstos na Lei nº 123/2006 em etapas futuras do presente certame (...)”*
- d) *“Conforme Certificado de Registro Cadastral apresentado pela RECORRIDA, a empresa **JRM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** está inscrita sob o CNPJ de nº 42.835.494/0001-74. Todavia, a mencionada certidão foi apresentada em nome*



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-000 - Fartura/SP

Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

da **OURIPAV PAVIMENTAÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ de nº 31.318.565/0001-45 (...);

e) “(...) o documento anexado reveste-se de contornos que demandam esclarecimentos. Isso porque, a **OURIPAV** pertence ao Sr. **DERVIL MOLINA**, enquanto a **JRM – ME** pertence ao Sr. **DERVIL MOLINA JUNIOR**, seu filho. Ambas as empresas atuam no mesmo ramo e estão geograficamente localizadas em Municípios muito próximos (Canitar/Ourinhos)”;

f) “Embora não constitua uma prática ilícita, tais fatos, somado a apresentação de documentação que, não coincidentemente, pertence a outra, compõem indícios de que a **JRM – me** possa compor coligação ou integre grupo econômico (...)”;

2. DOS PEDIDOS

Em resumo, a recorrente solicita:

a) “(...) requer-se o recebimento do presente Recurso Administrativo para que, ao final, seja julgado **provido**, declarando-se inabilitada a empresa **JRM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**”.

3. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente Recurso foi recebido por este Setor de Licitações e Contratos, dentro do prazo exposto no edital, em sua cláusula 17, portanto, merece ser analisado.

Foi ofertada a oportunidade à licitante participante da Tomada de Preços nº 14/2023, para que, caso desejasse, manifestasse suas contrarrazões, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis após o recebimento deste recurso. A empresa **JRM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** apresentou suas contrarrazões na data de 04/12/2023, através do Protocolo nº 3-2.822/2023 .

4. DOS PRINCÍPIOS E REGULAMENTOS

O exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação passa obrigatoriamente pela análise à luz dos princípios norteadores da atividade exercida pela Presidente e pela Comissão de Licitação durante o certame público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-000 - Fartura/SP

Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

Princípios estes, enumerados e divididos em princípios básicos, e claramente pontuados no Artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

São os princípios correlatos: da competitividade; da indistinção; da inalterabilidade do edital; do sigilo das propostas; do formalismo procedimental; da vedação à oferta de vantagens; da obrigatoriedade.

As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

É cediço que, num procedimento licitatório, o edital é considerado lei tanto para a administração quanto para os licitantes ou qualquer outro interessado. A partir do momento da publicação do instrumento convocatório, sabe-se que as regras ditadas em tal documento devem ser cumpridas, a não ser nos casos em que for eivado de ilegalidade, o que não é o presente caso.

Tendo a Constituição, bem como a Lei nº 8.666/93, em seu teor, os princípios norteadores, e sendo este município cumpridor de todos esses princípios, e em especial respeito ao princípio da igualdade dos licitantes e da livre concorrência, e ainda em especial atenção ao insculpido no artigo 3º, parágrafo 1º, I, da Lei 8.666/93, que veda cláusulas ou condições que a restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do procedimento, segue a análise ao recurso apresentado.

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

De antemão, é importante salientar que o recurso administrativo previsto no art. 109 da Lei nº 8.666/93, onde tutela os direitos e deveres da Administração, quando se propõe a providenciar abertura de procedimentos tutelados pela Lei Geral de Licitações, portanto, são prazos que devem ser seguidos estritamente. De igual forma, compete esclarecer que o instrumento convocatório, bem como



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-000 - Fartura/SP

Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

todos os seus anexos, foram pautados nos princípios norteadores da Administração Pública e nas normas legais que basearam todo o processo licitatório.

Deste modo, é plausível dispor que o julgamento de qualquer Licitação deverá ser fundamentado em fatores concretos, objetivos, exigidos pela Administração, dentro dos parâmetros fixados no Edital.

Pois bem.

A exigência de documentos que comprovem a regularidade fiscal e trabalhista em procedimentos licitatórios tem como objetivo resguardar o órgão contratante de que a empresa terá, ao menos, em tese, condições de apresentar seus trabalhos, e suas certidões a fim de se manter estável durante a prestação dos serviços. Neste caso, tratamos exclusivamente do Item 11.1.2, vejamos:

“11.1.2. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

*a) Comprovante de Inscrição no CNPJ: Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ);
b) Cadastro de Contribuintes: Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal ou Estadual, relativo à sede da licitante, pertinente*

ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame (Pode ser substituído por Alvará de Funcionamento devidamente válido);

c) Certidão Conjunta Federal: Certidão Conjunta Negativa de Débitos (CND) ou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa (CPEND), relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União inclusive créditos tributários relativos às contribuições sociais, expedida pela Secretaria da Receita Federal (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

d) Certidão Estadual: Certidão Negativa (ou positiva com efeito de negativa) de Débitos Tributários INSCRITOS na Dívida Ativa, emitida pela Procuradoria Geral do Estado sede da licitante; e/ou Certidão Negativa (ou positiva com efeito de negativa) de Débitos Tributários não Inscritos.

d.1) A Comissão de Licitação e presidente reservam-se o direito de diligenciar na falta de UMA das certidões descritas na letra “d”. A falta de DUAS certidões, gera a inabilitação”.

O Recorrente apresenta suas razões no sentido de que a recorrida não atendeu ao Item 11.1.2 letra “d”, porém, esta afirmação **NÃO MERECE PROSEGUIR**, vejamos:

É fato que houve apresentação de certidão com CNPJ diverso, porém, na mesma documentação apresentada, a empresa atendeu ao pedido formulado pela administração, como comprovado a seguir:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-000 - Fartura/SP
Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303



Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado
de São Paulo

000270

Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ: 42.835.494/0001-74

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.

Nesse diapasão, não existe fundamento para desclassificação da Licitante. Noutro ponto, a empresa alega que pode existir grupo econômico entre as empresas JRM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS e OURIPAV PAVIMENTAÇÃO LTDA, visto que, segundo a empresa recorrente, existe grau de parentesco entre os proprietários. É fato que a Lei Complementar veda a comprovação de grupo econômico entre micro empresas, o que seria, de fato, um impedimento na participação das licitantes. Porém, como vemos na Ata de Habilitação, a única empresa que também participou do certame foi a recorrente, não havendo qualquer disputa entre as empresas JRM e OURIPAV, restando configurado que a hipótese levantada pela recorrente não merece guarida.

Não existe qualquer impedimento de Pai e Filho prestarem o mesmo serviço, desde que não configurem no mesmo contrato social como sócios ou acionistas, o que, de fato, não aconteceu.

Analisando o Contrato Social da empresa OURIPAV, na JUCESP, podemos notar que não existem sócios, sendo, portanto, o Sr. DERVIL MOLINA, o único proprietário. Assim, por ausência de fatos concretos sobre os apontamentos, também NÃO MERECE PROSPERAR essa alegação.

Por todo o exposto, entendendo que o presente recurso é improcedente.

6. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, recebo o recurso interposto, considerando ter sido apresentado de forma tempestiva, para no mérito **NEGAR-LHE** provimento, ante os motivos descritos, e,



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-000 - Fartura/SP
Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

consequentemente, mantendo habilitada a empresa JRM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, para a Tomada de Preços nº 14/2023.

Este é o Parecer.

Conforme rege a Lei, encaminho este parecer à autoridade superior, para o devido deferimento ou, caso não acate esta decisão, apresente suas justificativas, para posterior andamento deste processo.

Fartura, 12 de Dezembro de 2023.

DANIELA ALBERTINA MIDÉA

PRESIDENTE DA CPL
